Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 550/2025

Autor(a): Ver. Irapoã Nóbrega

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 550/2025. Proposição que visa reconhecer como de Utilidade Pública Municipal o Instituto Potiguar de Ações Sócio Sustentáveis (IPASS). CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 550/2025, de autoria do Ver. Irapoã Nóbrega, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal o Instituto Potiguar de Ações Sócio Sustentáveis (IPASS), inscrito no CNPJ nº 28.832.982/0001-05.

Em sua justificativa de fls. 03/05, o autor do projeto aduziu que o instituto é uma Organização da Sociedade Civil, cuja finalidade é promover ações de assistência social, inclusão social e defesa de direitos, dentre outras, atuando nas áreas ambiental, cultural, urbana e educacional. Afirmou que o instituto desenvolve atividades voltadas à melhoria da qualidade de vida da comunidade em situação de vulnerabilidade e que sua atuação se volta ao interesse coletivo e à promoção do bem comum. Mencionou, ainda, a presença, no caso, dos requisitos legais para que o instituto obtenha o reconhecimento de utilidade pública.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Consta anexado ao projeto documentos pertencentes a entidade, como estatuto social, CNPJ, dentre outros, conforme fls. 06/54.

O Departamento Legislativo, à fl. 56, informou a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 57, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o Reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Potiguar de Ações Sócio Sustentáveis (IPASS).

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Confira os dispositivos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*
>
> *"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre*

matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

.....”

No que se refere a competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 21 c/c 39, §1º e art. 55, todos da LOMN.

A par destas constatações, tenho, ainda, que a medida legislativa cumpriu os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 7.128/2021.

O art. 2º da referida norma elenca alguns requisitos e um rol exaustivo de documentos necessários ao reconhecimento de utilidade pública das associações, fundações, dentre outras entidades.

De acordo com os documentos acostados ao caderno legislativo, vislumbro que o Instituto Potiguar de Ações Sócio Sustentáveis (IPASS) possui sede e foro na cidade do Natal e foi constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, atendendo, assim, o que preceitua o §1º do art. 2º.

Além disso, de acordo com o Estatuto Social apresentado pelo autor do projeto, a entidade possui inúmeras finalidades, dentre as quais se destacam a promoção de ações de assistência social e da autonomia das pessoas em situação de vulnerabilidade, o estímulo a cultura de defesa do meio ambiente e práticas sustentáveis, a inclusão social e a capacitação cidadã e defesa de direitos. Portanto, é incontroverso que a entidade possui atuação voltada ao interesse público, não incidindo, na espécie, a vedação encartada no §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/21.

Prosseguindo, observa-se que o projeto de lei *sub examine* cumpre as exigências legais previstas também no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Ata da

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

última eleição dos integrantes da diretoria, dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existir, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 55) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à técnica legislativa, entendo que o projeto se encontra em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Destarte, a proposição revela-se tecnicamente adequada para sua tramitação legislativa.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 02 de Outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br